



Processo nº : 11030.001869/2002-19
Recurso nº : 124.451

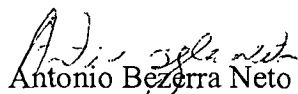
Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHULZ S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

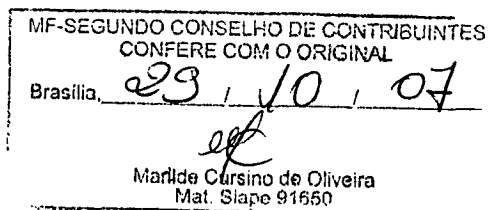
Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Ponte de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Processo nº : 11030.001869/2002-19
Recurso nº : 124.451

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

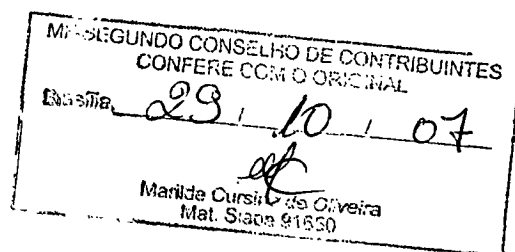
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Santa Maria/RS, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para a exigência da Cofin no valor de R\$ 711.889,68, relativamente a períodos de apuração entre 01/2001 e 06/2001, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

Esta Câmara em 17/03/2004 converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para aguardar o julgamento dos Processos Administrativos nº 13027.000016/2001-55, 13027.000064/2001-43, 13027.000114/2001-92, nos quais a recorrente pedia a compensação dos créditos objeto do Auto de Infração originário.

Às fls. 133/144 se juntou as decisões dos referidos processos, todos indeferidos por inadequação formal das Manifestações de Inconformidade opostas contra a decisão que determinou naqueles autos compensação de ofício com créditos diversos dos aqui apurados.

É o relatório.



Ⓟ



Processo nº : 11030.001869/2002-19
Recurso nº : 124.451

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Compulsando os autos, percebo que após o cumprimento da prévia Diligência solicitada por esta Câmara não foi oportunizado ao contribuinte o contraditório sobre as informações aqui colacionadas.

Assim, para que não se alegue no futuro cerceamento de direito de defesa, voto por nova diligência para que a contribuinte se manifeste sobre os Documentos juntados às fls. 133/144.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

